



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.743-A, DE 2015

(Do Tribunal de Contas da União)

Mensagem nº 1 – GP/TCU/2015

Altera os Anexos III, IV, V e VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da Emenda nº 3/2015 apresentada na Comissão; e pela rejeição das emendas de nºs 1 e 2, de 2015 (relator: DEP. AUREO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº 2743, DE ____ DE _____ DE 2015.

Altera os Anexos III, IV, V e VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Anexos III, IV, V e VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 2º Fica absorvida a vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos III e IV desta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições do **caput** às aposentadorias e pensões.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ____ de _____ de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

21 AGO. 2015

ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001)

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 1/1/2016	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 1/1/2017	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 1/1/2018	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 1/1/2019
FC-6	03	R\$ 4.678,55	R\$ 4.917,16	R\$ 5.165,96	R\$ 5.404,63
FC-5	223	R\$ 4.215,06	R\$ 4.430,03	R\$ 4.654,18	R\$ 4.869,21
FC-4	192	R\$ 3.569,74	R\$ 3.751,80	R\$ 3.941,64	R\$ 4.123,74
FC-3	323	R\$ 2.654,42	R\$ 2.789,80	R\$ 2.930,96	R\$ 3.066,37
FC-2	59	R\$ 1.399,56	R\$ 1.470,94	R\$ 1.545,37	R\$ 1.616,76
FC-1	113	R\$ 1.049,67	R\$ 1.103,21	R\$ 1.159,03	R\$ 1.212,58
TOTAL	913	R\$ 35.882.712,85	R\$ 37.712.731,20	R\$ 39.620.995,40	R\$ 41.451.485,39

ANEXO II
(Anexo IV da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001)
CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1/1/2016	REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1/1/2017	REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1/1/2018	REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1/1/2019
OFICIAL DE GABINETE	14	R\$ 13.260,83	R\$ 14.785,83	R\$ 16.412,27	R\$ 18.053,50
ASSISTENTE	14	R\$ 9.331,71	R\$ 10.404,85	R\$ 11.549,39	R\$ 12.704,32
TOTAL	28	R\$ 4.206.730,80	R\$ 4.690.504,84	R\$ 5.206.460,37	R\$ 5.727.106,41

ANEXO III

(Anexo V da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2016 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2017 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2018 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2019 (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal						
AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	6.443,33	8.591,11	6.824,14	9.098,85	7.222,67	9.630,22	7.633,64	10.178,18
		12	6.255,65	8.340,87	6.625,37	8.833,82	7.012,28	9.349,71	7.411,28	9.881,71
		11	6.073,46	8.097,95	6.432,41	8.576,54	6.808,06	9.077,41	7.195,43	9.593,91
		10	5.896,56	7.862,08	6.245,05	8.326,73	6.609,76	8.813,01	6.985,85	9.314,47
	B	9	5.409,71	7.212,94	5.729,42	7.639,23	6.064,02	8.085,36	6.409,06	8.545,41
		8	5.252,14	7.002,85	5.562,53	7.416,71	5.887,39	7.849,85	6.222,38	8.296,51
		7	5.099,16	6.798,88	5.400,52	7.200,69	5.715,91	7.621,21	6.041,15	8.054,86
	A	6	4.950,30	6.600,40	5.242,86	6.990,48	5.549,05	7.398,73	5.864,78	7.819,71
		5	4.541,86	6.055,81	4.810,28	6.413,71	5.091,20	6.788,27	5.380,89	7.174,52
		4	4.409,57	5.879,42	4.670,17	6.226,89	4.942,91	6.590,54	5.224,16	6.965,55
		3	4.281,14	5.708,18	4.534,16	6.045,54	4.798,95	6.398,60	5.072,01	6.762,68
		2	4.156,45	5.541,93	4.402,10	5.869,46	4.659,18	6.212,24	4.924,28	6.565,71
	1	4.035,38	5.380,51	4.273,88	5.698,50	4.523,47	6.031,29	4.780,86	6.374,48	

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2016 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2017 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2018 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2019 (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal						
TÉCNICO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	4.188,19	5.584,25	4.435,71	5.914,28	4.694,7	6.259,67	4.961,89	6.615,85
		12	4.062,53	5.416,71	4.302,63	5.736,84	4.553,9	6.071,87	4.813,02	6.417,36
		11	3.940,66	5.254,21	4.173,55	5.564,73	4.417,2	5.889,71	4.668,62	6.224,83
		10	3.822,44	5.096,58	4.048,34	5.397,79	4.284,7	5.713,02	4.528,57	6.038,09
	B	9	3.707,76	4.943,68	3.926,89	5.235,85	4.156,2	5.541,63	4.392,71	5.856,95
		8	3.596,54	4.795,38	3.809,09	5.078,79	4.031,5	5.375,39	4.260,94	5.681,25
		7	3.488,65	4.651,53	3.694,82	4.926,43	3.910,6	5.214,13	4.133,12	5.510,82
	A	6	3.383,97	4.511,96	3.583,97	4.778,62	3.793,2	5.057,69	4.009,10	5.345,47
		5	3.282,45	4.376,60	3.476,45	4.635,26	3.679,4	4.905,96	3.888,83	5.185,11
		4	3.183,99	4.245,32	3.372,17	4.496,22	3.569,1	4.758,80	3.772,18	5.029,57
		3	3.088,46	4.117,95	3.270,99	4.361,32	3.462,0	4.616,02	3.659,00	4.878,67
		2	2.995,80	3.994,40	3.172,85	4.230,47	3.358,1	4.477,53	3.549,23	4.732,30
	1	2.905,93	3.874,57	3.077,67	4.103,56	3.257,4	4.343,21	3.442,76	4.590,34	

gma

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2016		VALOR A PARTIR DE 01/01/2017 (EM RS)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2018		VALOR A PARTIR DE 01/01/2019	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECIAL	13	2.722,34	3.629,78	2.883,23	3.844,30	3.051,60	4.068,80	3.225,24	4.300,32
		12	2.640,72	3.520,96	2.796,79	3.729,05	2.960,12	3.946,83	3.128,55	4.171,40
		11	2.561,57	3.415,43	2.712,96	3.617,28	2.871,40	3.828,53	3.034,79	4.046,38
		10	2.484,78	3.313,04	2.631,63	3.508,84	2.785,32	3.713,76	2.943,80	3.925,07
	B	9	2.410,31	3.213,75	2.552,76	3.403,68	2.701,85	3.602,46	2.855,58	3.807,44
		8	2.338,07	3.117,43	2.476,25	3.301,67	2.620,87	3.494,49	2.770,00	3.693,33
		7	2.267,97	3.023,96	2.402,01	3.202,68	2.542,29	3.389,72	2.686,94	3.582,59
		6	2.200,01	2.933,34	2.330,03	3.106,70	2.466,10	3.288,13	2.606,42	3.475,23
	A	5	2.134,06	2.845,41	2.260,19	3.013,58	2.392,18	3.189,57	2.528,30	3.371,06
		4	2.070,11	2.760,14	2.192,45	2.923,26	2.320,49	3.093,98	2.452,52	3.270,03
		3	2.008,04	2.677,39	2.126,72	2.835,63	2.250,92	3.001,23	2.379,00	3.172,00
		2	1.947,86	2.597,15	2.062,98	2.750,64	2.183,46	2.911,28	2.307,70	3.076,93
		1	1.889,47	2.519,29	2.001,14	2.668,18	2.118,00	2.824,00	2.238,51	2.984,68

ANEXO IV

(Anexo VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2016 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2017 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2018 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2019 (EM R\$)
AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO, ESPECIALIDADE DE MÉDICO			20 horas/ semana	20 horas/ semana	20 horas/ semana	20 horas/ semana
	ESPECIAL	13	4.295,56	4.549,43	4.815,11	5.089,09
		12	4.170,44	4.416,91	4.674,86	4.940,86
		11	4.048,98	4.288,27	4.538,71	4.796,96
		10	3.931,04	4.163,37	4.406,51	4.657,24
	B	9	3.606,47	3.819,62	4.042,68	4.272,71
		8	3.501,43	3.708,36	3.924,93	4.148,26
		7	3.399,44	3.600,35	3.810,61	4.027,43
		6	3.300,20	3.495,24	3.699,37	3.909,86
	A	5	3.027,91	3.206,86	3.394,14	3.587,26
		4	2.939,71	3.113,45	3.295,27	3.482,78
		3	2.854,09	3.022,77	3.199,30	3.381,34
		2	2.770,97	2.934,73	3.106,12	3.282,86
		1	2.690,26	2.849,25	3.015,65	3.187,24

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 2 -GP/TCU/2015

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

Tenho a honra de submeter, à apreciação do Poder Legislativo, o apenso Projeto de Lei que altera anexos da Lei nº 10.356, de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Tribunal de Contas da União (TCU) assume papel fundamental na promoção da cidadania, na medida em que atua na prevenção, detecção, correção e punição da fraude e do desvio na aplicação de recursos federais, bem como contribui para a transparência e melhoria da gestão e do desempenho da Administração Pública. O TCU está, portanto, alinhado às expectativas da sociedade que reclama posição de protagonismo e, cada vez mais, exige melhores serviços, honestidade, economicidade e efetividade no uso do dinheiro público.

A diversidade e a abrangência das atribuições do TCU alcançam desde a avaliação de desempenho de órgãos públicos e de efetividade de programas governamentais à legalidade dos atos de receita e de despesa. Constituem, ainda, objeto da fiscalização do Tribunal as obras de engenharia, desestatizações e concessões de serviços públicos, bem como os atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, entre outros. Diversas atividades desenvolvidas pelo Tribunal podem ser citadas para exemplificar a ação diuturna da Corte em defesa dos interesses do cidadão.

Entre os trabalhos conduzidos pelo Tribunal em 2014, o relatório de Consolidação das Fiscalizações de Obras Públicas (Fiscobras2014) – mediante o qual o TCU verifica a aplicação de recursos federais em obras públicas e disponibiliza informações ao Congresso Nacional para subsidiar a aprovação e o acompanhamento da Lei Orçamentária Anual – abrangeu a realização de 102 fiscalizações, as quais englobaram 389 empreendimentos e envolveram o montante de R\$ 12,38 bilhões.

Também em 2014, como resultado da análise de processos de contas pelo TCU, 2.650 responsáveis foram condenados ao pagamento de multa ou ao ressarcimento de débito em favor dos cofres públicos, no valor total de R\$ 2,079 bilhões. Ainda em 2014, foram considerados inabilitados 97 responsáveis para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e 52 empresas declaradas inidôneas para licitar com a Administração Pública Federal, em razão de fraudes ou mal-uso dos recursos públicos.

Registra-se, também, a atuação célere e preventiva do TCU, por meio da adoção de medidas cautelares que visam a evitar grave lesão ao Erário ou resguardar a eficácia da futura decisão de mérito. Somente no ano de 2014, a adoção dessas medidas contra atos e/ou procedimentos de órgãos ou entidades jurisdicionadas envolveu montante superior a R\$ 19,28 bilhões.

Apurou-se, ainda, que o benefício financeiro total mensurável resultante das ações de controle atingiu, apenas no 2º trimestre de 2015, o montante de R\$ 15.450.735.373,96 – valor 37,06 vezes superior ao custo de funcionamento do TCU no período (R\$ 416.876.877,19).

Esses resultados evidenciam o papel do TCU como impulsionador da racionalização dos gastos públicos e o caracterizam, a par de suas competências constitucionais e legais, como órgão de vanguarda na defesa dos interesses maiores do Erário e da sociedade.

O Tribunal, enfim, tem perseguido o cumprimento de sua missão institucional por meio do fomento da transparência na Administração Pública, da correção de irregularidades e do incremento da economia, eficiência, eficácia e efetividade da ação governamental.

Nesse passo, no intuito de aprimorar a administração pública em benefício da sociedade, o Tribunal busca continuamente mecanismos para otimizar seus processos de trabalho e, por conseguinte, amplificar os resultados de sua atuação. São avanços na fiscalização do setor de infraestrutura, a potencialização do uso da tecnologia da informação na gestão pública, bem como o uso de laboratórios de fomento à inovação e a utilização de novas técnicas de análise de dados nas fiscalizações.

Tais avanços, diga-se, impõem-se como resposta ao sensível aumento no espectro de atribuições promovido pelo ordenamento constitucional inaugurado pela Constituição Federal de 1988 e significativamente ampliado por diversas leis e decretos legislativos. De fato, nos últimos anos, o TCU tem sido cada vez mais demandado pelo Congresso Nacional e pela sociedade brasileira, e tornou-se modelo de referência como Entidade de Fiscalização Superior, com reconhecida atuação em organismos internacionais. Audiências públicas, participações em Comissões Parlamentares de Inquérito, solicitações de fiscalização, entre outras demandas do Poder Legislativo ilustram o cenário que exige a manutenção de um Quadro de Pessoal especializado em temas caracterizados pela complexidade e pelo caráter multidisciplinar.

Esse Quadro de Pessoal representa o maior ativo do Tribunal e tem sido capaz de oferecer, à sociedade e ao Congresso Nacional, trabalhos cuja qualidade e relevância são indiscutíveis, fomentando, também, reflexões de grande valor no seio acadêmico.

Nesse contexto de especialidades tão diversificadas, verifica-se a crescente importância dos servidores para o Tribunal. Como meio de atrair e, sobretudo, manter no Quadro de Pessoal do TCU profissionais de alto nível de qualificação técnica e comprometidos com a Instituição, cabe valorizar os servidores sob todos os aspectos, inclusive com remunerações compatíveis com o desempenho e a complexidade de suas atividades. Não atentar para esses aspectos pode vir a comprometer o alcance das metas institucionais do TCU, as quais tendem a ser ainda mais arrojadas nos próximos anos, marcados, inclusive, por investimentos públicos elevados visando à realização de eventos grandiosos no País, como as Olimpíadas de 2016.

Dessa maneira, as alterações previstas neste Projeto de Lei revestem-se de extrema relevância, pois possibilitarão aos servidores desempenhar suas atribuições precípuas, em defesa do patrimônio público, com maiores segurança e garantias, como, de resto, deve ocorrer com as carreiras estratégicas do Estado brasileiro.

Destaca-se que o reajuste consignado nas tabelas de vencimento básico, de funções de confiança e dos cargos em comissão do Projeto de Lei contribuem para o alcance desses objetivos, sem, contudo, desobedecer às normas relativas às finanças públicas, em especial o § 1º e a alínea “a” do inciso I do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que preveem que as despesas com pessoal do TCU não devem ultrapassar o percentual de 0,43 da receita corrente líquida federal, ou seja, R\$ 3.190.198.449,66 (Ofício-Circular n.º 19/SEAFI/SOF/MP, de 31 de julho de 2015).

Nesse aspecto, a despesa com pessoal e encargos sociais do TCU disponível na estimativa do Projeto da Lei Orçamentária para 2016 (PLOA2016), para fins de apuração dos limites fiscais, atingirá 0,217% da Receita Corrente Líquida (RCL) prevista para 2016, incluindo os expurgos das contribuições para o plano de seguridade social, tendo em vista o limite máximo de 0,43 e o limite prudencial de 0,4085 da RCL, ambos fixados no PLOA-2016, acima citado.

Quanto ao impacto financeiro deste Projeto de Lei, estima-se em R\$ 82.524.594,00, no exercício de 2016; R\$ 79.148.585,00, no exercício de 2017; R\$ 79.781.774,00, no exercício de 2018; e R\$ 78.385.593,00, no exercício de 2019. Referidas informações financeiro-orçamentárias são provenientes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, consoante Anexo ao Ofício n.º 168/MP, de 14 de agosto de 2015.

Noutro giro, deve-se consignar que o Projeto de Lei foi construído a partir de diálogos da Administração desta Corte de Contas, sob premissas estabelecidas pela Presidência do TCU, com as entidades de classe dos servidores ativos e inativos da Casa e com representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. A proposta que originou o presente Projeto de Lei foi, ao cabo, aprovada, por unanimidade, na Sessão Plenária Ordinária realizada em 19 de agosto de 2015, nos termos do inciso VIII do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal.

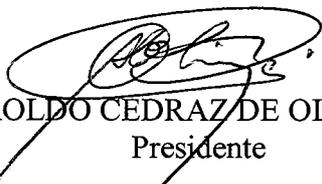
Calha ressaltar, em relação à proposta de alteração do Anexo III, da Lei n.º 10.356, de 2001, articulada pelo Projeto de Lei, que não há previsão de aumento da quantidade de função de confiança (FC). A quantidade de 913 FC apresentada no Anexo I do Projeto de Lei equivale à consolidação das 657 FC previstas no Anexo III da mencionada Lei n.º 10.356, de 2001, com os quantitativos de novas funções criadas após o ano 2001, nos seguintes termos: 7 FC pela Lei n.º 10.799, de 10 de dezembro de 2003; 179 FC pela Lei n.º 11.780, de 17 de setembro de 2008; e 70 pela Lei n.º 12.776, de 28 de dezembro de 2012.

De modo similar, o ajuste indicado pelo Projeto de Lei no Anexo IV da Lei n.º 10.356, de 2001, não implica acréscimo na quantidade de cargos em comissão. O quantitativo de 28 cargos em comissão constante do Anexo II do Projeto de Lei corresponde à soma dos 26 cargos consignados no Anexo IV da referida Lei n.º 10.356, de 2001, com 2 cargos em comissão criados pela Lei n.º 12.811, de 16 de maio de 2013.

Diante do exposto, o Tribunal de Contas da União solicita a aprovação, por ambas as Casas Legislativas, do Projeto de Lei anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências, digníssimos Senadores e Deputados Federais, minha expressão de alta estima e consideração.

Respeitosamente,



AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente



Memo/SCO n.º 002/2015

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Ao Secretário de Gestão de Pessoas
Assunto: Demonstrativo do Impacto da Despesa - Plano de carreira TCU 2015

Encaminhamos a tabela abaixo, em cumprimento ao inciso II do art. 92 da Lei nº 13.080/2015.

ANO	Ativos Aumento Linear no VB	Inativos Aumento Linear no VB	Pensionistas Aumento Linear no VB	Total Aumento Linear no VB (A)	Aumento Função de Confiança (B)	Aumento Cargo em Comissão (C)	Total Geral (D = A+B+C)	Orçamento (E)	Saldo (E - D)
2016	57.161.523,19	22.579.617,36	358.110,73	80.099.251,28	1.951.069,49	450.721,16	82.501.041,93	82.524.594,00	23.552,07
2017	53.480.327,54	22.994.300,64	353.779,28	76.828.407,46	1.830.018,36	483.774,04	79.142.199,86	79.148.585,00	6.385,14
2018	53.017.744,77	23.974.910,49	360.646,19	77.353.301,45	1.908.264,20	515.955,53	79.777.521,19	79.781.774,00	4.252,81
2019	52.623.865,20	23.057.105,67	348.497,78	76.029.468,65	1.830.489,99	520.646,04	78.380.604,67	78.385.593,00	4.988,33

Atenciosamente,


Maurício Gomyde Porto
SCO/Dipag

De acordo,


Adriano César Ferreira Araújo
Secretário de Gestão de Pessoas

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.356, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta Lei.

Art. 2º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, integrada pelos cargos efetivos de:

- I - Analista de Controle Externo, de nível superior;
- II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;
- III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

§ 1º O quantitativo de cargos de que trata esta Lei é o constante do Anexo I.

§ 2º Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II.

.....

ANEXO III
FUNÇÕES DE CONFIANÇA
(ART. 3º)

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
FC-6	03	R\$ 2.830,00	R\$ 8.490,00
FC-5	144	R\$ 2.100,00	R\$ 302.400,00
FC-4	123	R\$ 1.560,00	R\$ 191.880,00
FC-3	223	R\$ 1.160,00	R\$ 258.680,00
FC-2	57	R\$ 780,00	R\$ 44.460,00
FC-1	107	R\$ 580,00	R\$ 62.060,00
TOTAL	657		R\$ 867.970,00

**ANEXO IV
CARGOS EM COMISSÃO**

(Anexo com redação dada pela Lei nº 10.930, de 2/8/2004)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
OFICIAL DE GABINETE	13	7.887,60	102.538,90
ASSISTENTE	13	5.550,54	72.156,82
TOTAL	26	13.438,14	174.695,72

**ANEXO V
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**

(Art. 15, § 2º)

(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.776, de 28/12/2012)

ANEXO I

ANEXO V DA LEI 10.356, DE 2001

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)	
			30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal
AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	5.160,75	6.881,00	5.564,84	7.419,78	6.050,65	8.067,53
		12	5.010,43	6.680,57	5.402,75	7.203,66	5.874,41	7.832,54
		11	4.864,51	6.486,01	5.245,40	6.993,86	5.703,32	7.604,42
		10	4.722,82	6.297,09	5.092,61	6.790,15	5.537,20	7.382,93
	B	9	4.332,87	5.777,16	4.672,13	6.229,51	5.080,01	6.773,35
		8	4.206,66	5.608,88	4.536,05	6.048,06	4.932,05	6.576,06
		7	4.084,14	5.445,52	4.403,93	5.871,90	4.788,39	6.384,52
	A	6	3.964,91	5.286,55	4.275,37	5.700,49	4.648,61	6.198,14
		5	3.637,78	4.850,37	3.922,61	5.230,15	4.265,06	5.686,74
		4	3.531,82	4.709,09	3.808,36	5.077,81	4.140,83	5.521,10
		3	3.428,96	4.571,94	3.697,44	4.929,92	4.020,23	5.360,30
		2	3.329,08	4.438,77	3.589,75	4.786,33	3.903,14	5.204,18
		1	3.232,12	4.309,49	3.485,19	4.646,92	3.789,45	5.052,60

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)	
			30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal
TÉCNICO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	3.354,50	4.472,67	3.617,16	4.822,88	3.932,94	5.243,92
		12	3.253,86	4.338,48	3.508,64	4.678,18	3.814,94	5.086,59
		11	3.156,25	4.208,33	3.403,38	4.537,84	3.700,49	4.933,99
		10	3.061,55	4.082,07	3.301,28	4.401,70	3.589,48	4.785,97
	B	9	2.969,71	3.959,61	3.202,24	4.269,65	3.481,79	4.642,39
		8	2.880,62	3.840,83	3.106,18	4.141,57	3.377,35	4.503,13
		7	2.794,21	3.725,61	3.013,00	4.017,33	3.276,03	4.368,04
		6	2.710,37	3.613,83	2.922,59	3.896,79	3.177,74	4.236,98
	A	5	2.629,07	3.505,42	2.834,92	3.779,89	3.082,40	4.109,87
		4	2.550,20	3.400,26	2.749,88	3.666,50	2.989,94	3.986,59
		3	2.473,69	3.298,25	2.667,38	3.556,50	2.900,24	3.866,98
		2	2.399,47	3.199,29	2.587,34	3.449,79	2.813,22	3.750,96
		1	2.327,49	3.103,32	2.509,73	3.346,31	2.728,83	3.638,44

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)	
			30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECIAL	13	2.180,43	2.907,24	2.351,16	3.134,88	2.556,42	3.408,56
		12	2.115,08	2.820,10	2.280,68	3.040,91	2.479,79	3.306,38
		11	2.051,68	2.735,57	2.212,33	2.949,77	2.405,46	3.207,28
		10	1.990,18	2.653,57	2.146,01	2.861,34	2.333,35	3.111,13
	B	9	1.930,52	2.574,03	2.081,69	2.775,58	2.263,42	3.017,89
		8	1.872,66	2.496,88	2.019,29	2.692,39	2.195,58	2.927,44
		7	1.816,52	2.422,03	1.958,75	2.611,67	2.129,75	2.839,67
		6	1.762,08	2.349,44	1.900,05	2.533,40	2.065,93	2.754,57
	A	5	1.709,26	2.279,01	1.843,10	2.457,46	2.004,00	2.672,00
		4	1.658,03	2.210,71	1.787,86	2.383,81	1.943,94	2.591,92
		3	1.608,33	2.144,44	1.734,26	2.312,35	1.885,67	2.514,22
		2	1.560,13	2.080,17	1.682,29	2.243,05	1.829,15	2.438,87
		1	1.513,36	2.017,81	1.631,85	2.175,80	1.774,31	2.365,75

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.776, de 28/12/2012)

(ART. 28, § 2º)

ANEXO II
ANEXO VI DA LEI 10.356, DE 2001

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)
AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO, ESPECIALIDADE MÉDICO	ESPECIAL	13	3.440,50	3.709,89	4.033,77
		12	3.340,29	3.601,83	3.916,27
		11	3.243,01	3.496,93	3.802,21
		10	3.148,55	3.395,08	3.691,47
	B	9	2.888,58	3.114,76	3.386,68
		8	2.804,44	3.024,03	3.288,03
		7	2.722,76	2.935,95	3.192,26
		6	2.643,28	2.850,25	3.099,07
	A	5	2.425,19	2.615,08	2.843,37
		4	2.354,55	2.538,91	2.760,55
		3	2.285,97	2.464,96	2.680,15
		2	2.219,39	2.393,17	2.602,09
		1	2.154,75	2.323,46	2.526,30

ANEXO VII
TABELAS DE ENQUADRAMENTO
 (ART. 29)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
AFCE – ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	44 e 45	ESPECIAL	13
	42 e 43		12
	40 e 41		11
	38 e 39		10
	36 e 37	B	9
	34 e 35		8
	32 e 33		7
	31		6
		A	5
			4
			3
			2
			1

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Controle Externo

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE – ANALISTA DE SISTEMAS; AFCE – BIBLIOTECÁRIO; AFCE –ENFERMEIRO; AFCE –ENGENHEIRO; AFCE –MÉDICO; AFCE –NUTRICIONISTA; AFCE –PROGRAMADOR; AFCE –PSICÓLOGO	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
			5	
		A	4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
TFCE-TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	29 e 30	ESPECIAL	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - Área de Controle Externo
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
			5	
		A	4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
TFCE – OPERADOR DE COMPUTADOR; TFCE – DIGITADOR; TFCE – AGENTE ADMINISTRATIVO; TFCE – AGENTE DE CINEFOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM; TFCE – AGENTE DE PORTARIA; TFCE – ARTÍFICE; TFCE – AUXILIAR DE ENFERMAGEM; TFCE – AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS; TFCE – DATILÓGRAFO; TFCE – DESENHISTA; TFCE – MOTORISTA OFICIAL; TFCE – TELEFONISTA	29 e 30	ESPECIAL	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22	B	9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16		6	
			5	
		A	4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AUCE - Artífice AUCE – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	14 e 15	Especial	13	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO – Área de Serviços Gerais
	12 e 13		12	
	10 e 11		11	
	8 e 9		10	
	6 e 7	B	9	
	4 e 5		8	
	2 e 3		7	
	1		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

.....
.....

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º. Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º. Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA ADITIVA Nº 01, DE 2015

Inclua-se no Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo renumerando-se o artigo subsequente:

“Art.xx. O inciso II do art. 2º, e inciso III e IV, do art. 10º da Lei 10.356 de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º

.....(NR)

I.

II. Técnico de Controle Externo, de nível superior;

(...)

Art. 10º

.....(NR)

I.

II.

III. para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

IV - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar a Lei 10.356/2001, para exigir o curso superior para ingresso na carreira de Técnico Federal de Controle Externo.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica, na primeira sessão do ano de 2014, no dia 05/02, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4303) movida pelo Governo do Rio Grande do Norte contra a lei 372/08 - que passou os Auxiliares e Técnicos do Judiciário Potiguar para nível superior.

A relatora do processo Ministra Cármen Lúcia, confirmou a validade constitucional da norma questionada na ADI 4303. Segundo ela, a lei complementar passou a exigir nível superior nos próximos concursos para os cargos de auxiliar técnico e assistente, mantidas suas atribuições, sem qualquer alteração. A ministra rejeitou o argumento de que teria havido provimento derivado de cargo público porque a lei complementar contestada

“não criou cargos, nem os transformou, nem deixou essas pessoas que já estavam concursadas em outros cargos; são os mesmos cargos”.

A ministra afirmou em seu voto que, mantidas as atribuições e a denominação dos cargos de auxiliar técnico e de assistente de administração, a lei complementar não teria contrariado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além de não ter havido reenquadramento ou a transformação do cargo. “Apenas se exigiu, para os novos concursos para estes cargos, o cumprimento da exigência de nível superior”, salientou.

Contra a Ação, votaram os ministros Carmem Lúcia (relatora), Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Melo, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandovski. A favor da ADI, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio de Melo. Luis Roberto Barroso se declarou impedido e Teori Zavascki não estava na sessão.

O placar elástico de 7 x 2, favorável à Constitucionalidade da Lei que passou cargo de nível médio do Poder Judiciário Potiguar para nível superior, representa um precedente histórico.

Em outro processo no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário 740.008, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000.11.000929-7, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 142, de 2008, com a nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 175, de 2011, trata de hipótese idêntica com aquelas do Estado do Rio Grande do Norte, ocasião do exame da ADI 4303, e nesta se questiona a Constitucionalidade no da Lei Complementar Estadual 175, de 2011, do Estado de Roraima, que em consonância com o julgado do Estado do Rio Grande do Norte, o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em 1/10/2014, emitiu parecer do *parquet* favorável à exigência de Nível Superior para Técnicos, considerando constitucional da lei complementar.

O Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 50 / 2005, julgou o pedido de um Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que pretendia obter inscrição no concurso para a Magistratura do Distrito Federal sob o argumento de que sua função, como Técnico Judiciário, implicava em exercício de “atividade jurídica”, requisito constitucional indispensável nos concursos para a Magistratura.

Nesse julgamento, os Conselheiros do CNJ desenvolveram fundamentação sólida sobre o conceito de “atividade jurídica” para fins de inscrição em concurso público de ingresso na carreira da magistratura nacional. A relevância da questão e o volume de problemas relativos à mesma matéria chegados ao Conselho Nacional de Justiça, bem como, a necessidade de dar-se orientação adequada e uniforme sobre a interpretação do art. 93, inciso I da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, fez o CNJ solicitar informações e sugestões ao Conselho Federal da OAB, aos Tribunais, aos órgãos de classe e às escolas de Magistratura, além de apensar os processos que tratavam da mesma matéria.

O Conselheiro Relator, Marcus Faver, em seu voto, desenvolve o conceito de atividade jurídica: “O que importa, no caso, é que a atividade seja de interpretação das normas e princípios jurídicos”

Para o Conselheiro, a exigência constitucional de três anos de atividade jurídica para ingresso na carreira da Magistratura não se restringe apenas ao exercício da advocacia e aos ocupantes de cargos privativos de bacharel em Direito. O entendimento deve ser mais amplo, uma vez que outras profissões pressupõem a análise de princípios jurídicos e legislação para a aplicação em casos concretos. As funções exercidas pelo Técnico Judiciário são citadas pelo referido relator por possuir como marco principal a interpretação ou utilização preponderantemente de conhecimentos jurídicos. Segue:

“Um oficial de justiça, um Técnico Judiciário, um auditor-fiscal, por exemplo, exercem suas funções a partir de uma interpretação da legislação, seguida de uma aplicação de princípios jurídicos ao caso concreto.”

O Conselheiro relator considerou que as funções exercidas pelos Técnicos Judiciários se enquadram no conceito de exercício de atividades jurídicas, juntamente com as atividades policiais; de julgamento administrativo; de lançamento; arrecadação e fiscalização de tributos.

A alteração da escolaridade ocorrida com os Técnicos do Tesouro Nacional, Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar do DF, Agentes da Polícia Federal, é fruto da evolução dessas carreiras, que apresentam como semelhança o reconhecimento por parte do Conselho Nacional de Justiça de que esses servidores exercem atividades jurídicas.

O CNJ, em face da relevância da matéria tratada no Pedido de Providências nº 50, resolveu editar a Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 2006, que regulamentou o critério de “atividade jurídica” para fins de inscrição em concurso público de ingresso na carreira da magistratura nacional.

No artigo 2º da Resolução n.º 11/2006 o CNJ sedimentou o conceito de "atividade jurídica" ao estabelecer que:

“Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer atividade anterior à colação de grau.”

A interpretação dada é genérica o suficiente para admitir que servidores públicos graduados em Direito que exerçam em seu mister atividades que exijam conhecimento jurídico possam realizar concursos para a carreira da magistratura, o que insere o cargo do Técnico Judiciário da União.

Nesse Diapasão, em simples analogia, é possível se vislumbrar um cenário para que seja aplicado o mesmo entendimento no Tribunal de Contas da União. Para os cargos de Nível Superior do Tribunal, é exigível formação de Nível Superior, em qualquer área, e os Técnicos Federais de Controle Externo realizam atividades semelhantes em diversos setores, principalmente administrativos onde Auditores foram inseridos e realizam as mesmas atividades de Técnicos, e até sob sua chefia e supervisão, como é o caso da Câmara dos Deputados em que o Diretor-Geral e diversos diretores são servidores de nível médio. Os cargos de Analistas de Controle Externo e Técnico de Controle Externo tiveram a denominação de cargos alterada pelo art. 4º da Lei 11.950/2009, para a denominação, respectivamente, de Auditor Federal de Controle Externo e Técnico Federal de Controle Externo.

Ao Auditor Federal de Controle Externo, é exclusiva Coordenação de Auditorias Governamentais, porém, não impede que servidores da carreira de Técnicos possam realizar atividades menos complexas, em equipe de auditorias com Auditores, fazendo parte como membros das mesmas portarias de designações de fiscalização em auxílio as atribuições demandadas de sua competência. O Tribunal tem em sua espinha dorsal, 3 (três) grandes secretarias, que seriam: Secretaria Geral da Presidência - Segepres; Secretaria Geral de Administração – Segedam; e Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex, e a priori, a Segecex seria o setor onde estariam os Auditores Federais de Controle Externo – Área de Controle Externo, mas na prática nem sempre isso ocorre, pois muitos Auditores da área de Controle Externo estão na atividade administrativa, sem função e compartilhando os mesmos trabalhos de menor complexidade, mas não menos relevantes para o Controle Externo a cargo do Tribunal, e não há o que se falar que as atividades administrativas em Secretarias de controle externo, administrativas, e até mesmo em gabinetes de autoridades seja exclusivamente de Técnicos, pois Auditores também a realizam as mesmas tarefas.

Nesse contexto, poderia se dizer que Auditores estariam realizando atividades menos complexas daquelas exigidas no concurso público, porém com remunerações superiores, diante do quadro de moderna gestão de pessoas por competências, ao qual se deve priorizar sempre a valorização profissional, treinamentos, e na apresentação de resultados.

Nos concursos Públicos para o ingresso de Técnicos, a depender do órgão de atuação, é de praxe nos certames a cobrança de conhecimentos específicos em diversas disciplinas lecionadas nas Faculdades de Direito. Para exemplificar, segue o conteúdo cobrado no Edital de concurso público nº 01/2013, para Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Conhecimentos Específicos em Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Administrativo, Direito Previdenciário, Direito Tributário.

No caso do Tribunal de Contas da União, o conteúdo cobrado no Edital nº 5/2015, do Concurso Público para Técnicos de Controle Externo faz exigências de sólidos conhecimentos de Direito Administrativo, Direito Constitucional, Execução Orçamentária e Financeira, Controle Externo, matérias longe do conhecimento de um cidadão que tenha

apenas o diploma de nível médio, e não muito menos complexas as atividades a serem desempenhadas por Técnicos Federais de Controle Externo, conforme consta no Edital-Segep nº 08/2015, que trata do concurso de remoção do Tribunal, uma vez que, para o servidor alcançar os pontos para transferir de um Estado da Federação para outro, nas diversas secretarias estaduais ou mesmo para ser transferido para a Sede do Tribunal em Brasília, consta que deve ter profundos conhecimentos de Gestão de Contratos, Contratação de Produtos e Serviços, Programação Orçamentária e Financeira, Elaboração e Controle de Documentos, e para o desempenho funcional deve ter conhecimentos específicos em Licitações e Contratos (Lei 8.666), Domínio do SIAFI, e destaque sobre o conhecimento dos normativos sobre os processos de controle externo no TCU, pois deverá aplicar justamente na área de específica de procedimentos, para adoção dos processos de Controle Externo, inclusive confecções de Portarias, comunicações processuais em processos de Controle Externo, fiscalização de contratos, e tudo isso está longe de ser apenas uma corriqueira atividade administrativa e de nível médio, até porque as auditorias do próprio Tribunal atuam nos atos administrativos sob a ótica do Controle Externo, sobretudo, muitos Auditores de Controle Externo desempenham as mesmas atividades quando inseridos nos setores que não sejam aqueles constantes da mister atividade de Auditoria Governamental e de instrução de processos de Controle Externo, complexas atividades que são furtadas de Auditores para a atividade que são desempenhadas por Técnicos, então não há o que se falar que Técnicos desempenham atividades de nível médio.

A adoção de disciplinas de nível superior para ingresso no cargo de Técnico tem uma explicação: o Técnico não raciocina sobre conhecimentos de segundo grau para a consecução de seu trabalho, pois o tempo todo o Técnico utiliza os princípios gerais do Direito, ou os princípios da Administração Pública, que são estudados na Faculdade de Direito.

Os Técnicos de Finanças e Controle Externo, desde que tomam posse, executam trabalho de alta complexidade, sejam nas diversas unidades técnicas em apoio técnico ao controle externo, ou até mesmo aqueles que buscaram a capacitação profissional e desenvolvem sistemas de informática em Serviços de Soluções de TI de sua Secretaria-Geral de Controle Externo.

O Tribunal possui Técnicos altamente capacitados e ocupam funções de confiança relevantes dentro de sua Secretaria Geral, em destaque o desenvolvimento de soluções de TI especificamente para o Controle Externo, em Serviços de Produção de Informações Gerenciais e Sistemas Departamentais, atuando lado a lado com Auditores de TI e Controle Externo, pois muitas das tarefas a ser entregues depende de grandes habilidades e expertise.

Por sua vez, em setores decisórios do Tribunal, até mesmo a Subsecretaria do Plenário do Tribunal tem um Técnico presidindo sessões de deliberações e julgamentos de processos, então é inconsistente afirmar que Técnicos são atividades de nível médio no Tribunal.

No âmbito do Poder Judiciário não é diferente:

Área	Atribuições gerais	Competências requeridas
Gabinete do Ministro Henrique Neves	- Análise processual; - Elaboração de informações ao Ministro, relatórios e minutas de decisões.	- Conhecimentos: Direito Eleitoral, Processo Civil, Direito Constitucional, Direito Penal, Língua Portuguesa, microinformática; - Habilidades: Elaboração de minutas de relatórios, votos e decisões, redação, comunicação, pesquisa de jurisprudência.

* Anexo I do Edital nº 2/2015 do TSE

Recentemente, importantes decisões judiciais reconheceram que os Técnicos Judiciários elaboram minutas de despachos, decisões e sentenças.

O Juiz Federal Bruno Brum Ribas, da 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, em sentença de 03/11/2014, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5038445-05.2014.404.7100/RS, ao analisar as atribuições de Analistas e Técnicos afirmou que "está incluída nas atribuições de ambos os cargos a elaboração de minutas de despachos, decisões e sentenças, que são revisadas, alteradas ou não, e assinadas pelos magistrados." O também Juiz Federal, Alexandre Rossato da Silva Avila, na sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 5018617-04.2011.404.7108/RS, seguiu a mesma linha e afirmou, in verbis: "(...)tanto o técnico, quanto o analista, desempenham atividades diretamente ligadas à prestação jurisdicional. Estas atividades compreendem a análise de processos para despacho e minutas de sentenças(...)".

Fica demonstrado, assim, que as atribuições dos Técnicos são de execução complexa, que exigem uma qualificação técnica e geral. As atribuições desenvolvidas pelos Técnicos Federais de Controle Externo são realmente especializadas e totalmente compatíveis com o nível superior de formação educacional, pois são muito mais complexas e abrangentes que as atividades reconhecidas atualmente como de nível médio.

Grande parte dos Técnicos, preocupados e sabendo da necessidade de evoluírem continuamente passaram a buscar a excelência profissional, que não significa apenas serem muito bons nas suas atividades, mas estar entre os melhores, até mesmo superar as expectativas dos Tribunais e alcançar posição de destaque.

A modernização da Administração Pública Federal busca melhorar a qualidade e a eficiência do servidor público.

Para isso, é imprescindível a melhoria da gestão de pessoas com adoção de políticas, métodos e práticas na gestão de comportamentos internos objetivando potencializar o capital humano no Tribunal de Contas da União.

Entre várias medidas a serem efetivadas dentro desse processo de melhoria da gestão de pessoas, merece destaque a modernização das carreiras dos servidores, tendo em vista a necessidade de elevar o padrão de excelência dos serviços prestados para à sociedade.

Qualquer ação estratégica que visa alcançar maior celeridade e produtividade, pressupõe a profissionalização e a qualificação do seu quadro de pessoal.

No contexto das mudanças que vêm ocorrendo nos processos de gestão de pessoas do Tribunal de Contas da União, destacam-se aquelas inerentes à área de qualificação, contemplando, entre outros, a modernização do sistema de contratação/admissão, exigindo maior nível de escolaridade e contribuindo para o sucesso no cumprimento dos objetivos estratégicos e no alcance da missão institucional.

Desta forma, fica clara a necessidade de modernização da carreira do Técnico Federal de Controle Externo como instrumento fundamental para a evolução e reconhecimento das competências técnicas de alto nível tão necessárias ao desempenho institucional.

Não obstante a alta relevância da ADI 4303, verifica-se que no âmbito do Poder Legislativo Federal, quando da aprovação pelo Congresso Nacional da reestruturação do Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados, que resultou na Lei nº 12.256/2010, continha em seu art. 3º, a exigência de nível superior para os quadros daquela casa:

Art. 3º

“Art. 3º Para o ingresso no cargo efetivo de Técnico Legislativo do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, de nível intermediário especializado, será exigida graduação em nível superior, ressalvados os provimentos decorrentes de concursos públicos homologados até a data de publicação desta Lei”. (grifei).

Em consequência da aprovação da lei, o Poder Executivo Federal emitiu a seguinte mensagem de “Veto” nº 305, de 15/06/2010, após ouvir a Advocacia Geral da União e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

Razões do veto

“O dispositivo transforma cargos ocupados de nível médio em cargos de nível superior, resultando assim em ascensão funcional por via indireta, violando o disposto no art. 37, inciso II e § 2o, da Constituição.” (grifei)

Como se pode constatar, a justificativa do “Veto” para a exigência de nível superior para as carreiras de Técnicos no âmbito do Poder Legislativo Federal, já não é mais cabível, uma vez que o Supremo Tribunal Federal concluiu justamente pela Constitucionalidade do no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e é absolutamente viável a sua aprovação e legalidade.

Ressalta-se que, dentre as atribuições reservadas ao Poder Público, pela Constituição Federal de 1988, estão aquelas que dispõem sobre a criação, extinção e transformação de cargos públicos (cf. artigo 48, X, da CF), bem com caber aos Tribunais, nos termos do inciso I do art. 96, organizar suas secretarias e serviços auxiliares.

A valorização e a promoção na Carreira dos servidores públicos federais, conforme disposto no artigo 39, § 2º, da Constituição de 1988, são vertentes de

desenvolvimento adotadas pela Administração Pública Federal.

Desta forma, o Estado procura adotar uma gestão administrativa moderna com o fulcro de atender com primazia, presteza, qualidade e rapidez as demandas sociais brasileiras, com a necessidade de acompanhar a tendência mundial de se exigir dos profissionais que desempenhem as funções a eles designadas, maior preparo técnico.

Em consonância com o Princípio da Eficiência, previsto no artigo 37, § 3º da Constituição Federal, vários entes e órgãos públicos dos Três Poderes da União, dos Estados e dos Municípios foram precursores em exigir novas atribuições ao cargo público de nível médio, em face de crescente e notável complexidade que permeia o desempenho das funções e atividades desses cargos. Tal demanda oriunda da evolução social brasileira que requer um contínuo reaparelhamento do Estado.

Nessa linha de raciocínio, observa-se também, que a exigência de uma nova escolaridade, devido à complexidade das tarefas e funções desempenhadas pelo servidor, sempre foi um instrumento de aperfeiçoamento da carreira empreendido pelo nosso Legislador.

Em fim, após esse precedente histórico do Supremo Tribunal Federal, como forma de valorização e reconhecimento das atribuições de alta complexidade exercidas, na prática, pelos Técnicos Federais de Controle Externo, espera-se que o Plano de Carreira Complementar do Tribunal de Contas da União contenha a proposta da exigência de nível superior para os servidores da carreira de Técnicos do TCU.

O Tribunal de Contas da União é um órgão auxiliar do Congresso Nacional, e quando se escolhe servidores para servir ao país em atividades administrativas, é essa a base de toda a APF, pois o que não seriam as atividades finalísticas se não fosse os serviços de apoio técnico especializado. Um paradigma entre a atividade fim e meio do tribunal que são interdependentes para fins do controle externo a cargo do Tribunal, que é uma órgão administrativo, suas decisões tem esse cunho e até mesmo a escolha dos ministros da corte de contas se baliza em inciso III do art. 73, no sentido de que para ocupar o cargo de ministro do Tribunal de Contas da União é necessário possuir notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, ou seja, o que é o Tribunal sem o execução de tarefas de cunho administrativo, pois essa a essência do estado, e um dos fundamentos de uma boa governança pública, que passa por princípios fundamentais da legalidade, eficiência e a moralidade da administração pública, conceitos que a lei maior condicionou, a rigor, entre o saber de diversos temas essenciais do estado ou apenas o conhecimento em administração pública, e é esse o compromisso de todos os servidores do moderno estado democrático de direito, pois saber administrar é a base de todos os serviços entregues pelo estado para a sociedade.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares peço a aprovação da referida emenda. Cabe ressaltar que a exigência de nível superior para o cargo de Técnico Federal de Controle Externo vai reconhecer o que já ocorre, na prática, ou seja, os Técnicos já exercem atividades de alta complexidade desde a posse.

A constitucionalidade da alteração da escolaridade já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal em recente decisão ocorrida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4303, e no Recurso Extraordinário 740.008, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, com Repercussão Geral, o Procurador-Geral da República emitiu parecer pela constitucionalidade da lei estadual, e ambos os processos, foram questões levadas a Suprema Corte que elevou a constitucionalidade das matérias, justamente no que é mais fundamental para uma boa governança pública que deve atuar em observância ao Princípio da Eficiência, previsto no artigo 37, § 3º da Constituição Federal, e nessa esteira que deve seguir o estado, para devolver a sociedade bons serviços pela alta carga tributária que lhe são entregues.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2015.

Deputada **GEOVANIA DE SÁ**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02, DE 2015
(Do Sr. Beto Salame)

Dê-se ao Art. 2º e seu Parágrafo Único do Projeto de Lei nº 2.743, que “Altera os Anexos III, IV, V e VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”, a seguinte redação:

“Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.”

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por escopo impedir a perda do direito adquirido dos servidores do Tribunal de Contas da União conquistado com o respaldo na Lei nº 10.698, de 2003, através de parcela remuneratória denominada Vantagem Pecuniária Individual. O Judiciário já se pronunciou pela legalidade da incorporação de 13,23% sobre os seus vencimentos, proventos e pensões. Esta proposição legislativa assegura que efetivamente os servidores da Corte de contas não recebam, na prática, reajuste menor em relação aos demais servidores da União.

Igualmente, é imperioso respeitar a regra constitucional da paridade de vencimentos, proventos e pensões, como estabelece o texto Constitucional vigente alterado pelas Emendas Constitucionais 41, de 2003, art. 6º-A, e 47, de 2005, art. 2º.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015.

Dep. Beto Salame
PROS/PA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03, DE 2015
(Do Sr. Beto Salame)

Inclua-se novo Art. 3º ao Projeto de Lei nº 2.743, que “Altera os Anexos III, IV, V e VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”, renumerando-se o atual Art. 3º para Art. 4º e alterando-se a sua respectiva redação:

“Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas da União.”

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.”

JUSTIFICATIVA

As alterações sugeridas apenas atendem à melhor técnica legislativa para dispor sobre cláusula de atendimento à legislação orçamentária para fixação de despesas, bem como cláusula de vigência, esta em observância ao negociado com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, em nada interferindo no mérito da matéria.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015.

Dep. Beto Salame
PROS/PA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.743, de 2015, pretende alterar os valores das tabelas de vencimentos básicos, funções de confiança e cargos em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União - TCU, constantes dos Anexos III, IV, V e VI da Lei nº 10.356, de 2001. Os novos valores deverão vigorar a partir do dia 1º de janeiro de 2016, com aumentos escalonados nos anos seguintes, até 2019.

De acordo com o art. 2º do projeto, fica absorvida pelos vencimentos básicos propostos a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei

nº 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87. O parágrafo único do dispositivo prevê que a regra será aplicada, no que couber, às aposentadorias e pensões.

As diferenças percentuais entre os valores propostos, relativamente aos previstos para 31 de dezembro de cada ano, são as seguintes:

Cargo ou Função	Vigência / Percentual em relação a 31 de dezembro do ano anterior			
	01.01.2016	01.01.2017	01.01.2018	01.01.2019
Cargos de Provimento Efetivo	6,49%	5,91%	5,84%	5,69%
Funções de Confiança	5,75%	5,10%	5,06%	4,62%
Cargos em Comissão	12,00%	11,50%	11,00%	10,00%

No prazo aberto por esta Comissão, foram apresentadas três emendas ao projeto, a seguir sintetizadas.

A Emenda nº 01, da Deputada Geovania de Sá, propõe seja exigido diploma de conclusão de curso superior para ingresso no cargo de Técnico de Controle de Externo, da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, para o qual atualmente se exige nível médio de ensino. Consoante a justificativa da emenda: *“As atribuições desenvolvidas pelos Técnicos Federais de Controle Externo são realmente especializadas e totalmente compatíveis com o nível superior de formação educacional, pois são muito mais complexas e abrangentes que as atividades reconhecidas atualmente como de nível médio.”*

A Emenda nº 02, do Deputado Beto Salame, propõe seja o conteúdo de todo o art. 2º do projeto substituído por regra que assegure a aplicação da nova lei *“aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo”*. A modificação visa, segundo o autor da emenda: 1. impedir a perda do direito adquirido dos servidores do TCU, conquistado com respaldo na Lei nº 10.698, de 2003, por meio da parcela remuneratória denominada Vantagem Pecuniária Individual; 2. assegurar a paridade entre vencimentos, proventos e pensões, como estabelece o texto constitucional vigente.

A Emenda nº 03, do Deputado Beto Salame, acrescenta dispositivo segundo o qual as despesas decorrentes da proposição correrão à conta das dotações orçamentárias do TCU. Ademais, deixa explícito que a nova lei terá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016. De acordo com o autor, as *“alterações sugeridas apenas atendem à melhor técnica legislativa para dispor sobre cláusula de atendimento à legislação orçamentária para fixação de despesas, bem como cláusula de*

vigência, esta em observância ao negociado com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, em nada interferindo no mérito da matéria”.

Cabe a este colegiado manifestar-se sobre o mérito do projeto. Na sequência deverão pronunciar-se a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à adequação orçamentária e financeira e a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, respectivamente.

II – VOTO DO RELATOR

O Tribunal de Contas da União exerce, com indiscutível competência, atribuições de fundamental importância para a manutenção do regime democrático e o exercício da cidadania no Brasil. Extraído da justificativa da proposição dados mais recentes relativos à atuação do órgão:

“Entre os trabalhos conduzidos pelo Tribunal em 2014, o relatório de Consolidação das Fiscalizações de Obras Públicas (Fiscobras2014) - mediante o qual o TCU verifica a aplicação de recursos federais em obras públicas e disponibiliza informações ao Congresso Nacional para subsidiar a aprovação e o acompanhamento da Lei Orçamentária Anual abrangeu a realização de 102 fiscalizações, as quais englobaram 389 empreendimentos e envolveram o montante de R\$ 12,38 bilhões.

Também em 2014, como resultado da análise de processos de contas pelo TCU, 2.650 responsáveis foram condenados ao pagamento de multa ou ao ressarcimento de débito em favor dos cofres públicos, no valor total de R\$ 2,079 bilhões. Ainda em 2014, foram considerados inabilitados 97 responsáveis para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e 52 empresas declaradas inidôneas para licitar com a Administração Pública Federal, em razão de fraudes ou mal-uso dos recursos públicos.

Registra-se, também, a atuação célere e preventiva do TCU, por meio da adoção de medidas cautelares que visam a evitar grave lesão ao Erário ou resguardar a eficácia da futura decisão de mérito. Somente no ano de 2014, a adoção dessas medidas contra atos e/ou procedimentos de órgãos ou entidades jurisdicionadas envolveu montante superior a R\$ 19,28 bilhões.

Apurou-se, ainda, que o benefício financeiro total mensurável resultante das ações de controle atingiu, apenas no 2º trimestre de 2015, o montante

de R\$ 15.450.735.373,96 - valor 37,06 vezes superior ao custo de funcionamento do TCU no período (R\$ 416.876.877,19).

Esses resultados evidenciam o papel do TCU como impulsionador da racionalização dos gastos públicos e o caracterizam, a par de suas competências constitucionais e legais, como órgão de vanguarda na defesa dos interesses maiores do Erário e da sociedade.”

Sem dúvida, se não contasse com um corpo técnico altamente qualificado a instituição não chegaria a esses resultados. Reproduzindo as palavras do Presidente da instituição, o “*Quadro de Pessoal representa o maior ativo do Tribunal*”.

Evidentemente, não se mantém um quadro de pessoal de tão elevado nível sem que as remunerações pagas sejam compatíveis com a relevância e complexidade das funções e a qualificação dos servidores que as exercem. Assim se justifica a pronta aprovação, por parte deste colegiado, da correção das tabelas proposta no projeto ora relatado.

Resta apreciar as emendas apresentadas.

Com relação à Emenda nº 01, que pretende seja exigido curso superior para ingresso no cargo de Técnico Federal de Controle Externo, entendo que a medida demanda maior aprofundamento junto ao TCU. Para que não se prejudique a tramitação da proposta de reajuste, que alcança a totalidade dos servidores, é recomendável que, por ora, a emenda não seja acolhida.

Quanto às Emendas nº 02 e 03, que tratam, respectivamente, da paridade entre vencimentos, proventos e pensões e dos efeitos financeiros do reajuste, entendo que trazem aperfeiçoamentos ao projeto, seja quanto ao mérito, seja quanto à técnica legislativa. Manifesto-me, assim, por sua aprovação.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.743, de 2015, pela aprovação das Emendas nºs 02 e 03 e pela rejeição da Emenda nº 01.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado AUREO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.743, de 2015, pretende alterar os valores das tabelas de vencimentos básicos, funções de confiança e cargos em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União - TCU, constantes dos Anexos III, IV, V e VI da Lei nº 10.356, de 2001. Os novos valores deverão vigorar a partir do dia 1º de janeiro de 2016, com aumentos escalonados nos anos seguintes, até 2019.

De acordo com o art. 2º do projeto, fica absorvida pelos vencimentos básicos propostos a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87. O parágrafo único do dispositivo prevê que a regra será aplicada, no que couber, às aposentadorias e pensões.

As diferenças percentuais entre os valores propostos, relativamente aos previstos para 31 de dezembro de cada ano, são as seguintes:

Cargo ou Função	Vigência / Percentual em relação a 31 de dezembro do ano anterior			
	01.01.2016	01.01.2017	01.01.2018	01.01.2019
Cargos de Provimento Efetivo	6,49%	5,91%	5,84%	5,69%
Funções de Confiança	5,75%	5,10%	5,06%	4,62%
Cargos em Comissão	12,00%	11,50%	11,00%	10,00%

No prazo aberto por esta Comissão, foram apresentadas três emendas ao projeto, a seguir sintetizadas.

A Emenda nº 01, da Deputada Geovania de Sá, propõe seja exigido diploma de conclusão de curso superior para ingresso no cargo de Técnico de Controle de Externo, da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, para o qual atualmente se exige nível médio de ensino. Consoante a justificativa da emenda: *“As atribuições desenvolvidas pelos Técnicos Federais de Controle Externo são realmente especializadas e totalmente compatíveis com o nível superior de formação educacional, pois são muito mais complexas e abrangentes que as atividades reconhecidas atualmente como de nível médio.”*

A Emenda nº 02, do Deputado Beto Salame, propõe seja o conteúdo de todo o art. 2º do projeto substituído por regra que assegure a aplicação da nova lei *“aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo”*. A modificação visa, segundo o autor da

emenda: 1. impedir a perda do direito adquirido dos servidores do TCU, conquistado com respaldo na Lei nº 10.698, de 2003, por meio da parcela remuneratória denominada Vantagem Pecuniária Individual; 2. assegurar a paridade entre vencimentos, proventos e pensões, como estabelece o texto constitucional vigente.

A Emenda nº 03, do Deputado Beto Salame, acrescenta dispositivo segundo o qual as despesas decorrentes da proposição correrão à conta das dotações orçamentárias do TCU. Ademais, deixa explícito que a nova lei terá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016. De acordo com o autor, as “alterações sugeridas apenas atendem à melhor técnica legislativa para dispor sobre cláusula de atendimento à legislação orçamentária para fixação de despesas, bem como cláusula de vigência, esta em observância ao negociado com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, em nada interferindo no mérito da matéria”.

Cabe a este colegiado manifestar-se sobre o mérito do projeto. Na sequência deverão pronunciar-se a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à adequação orçamentária e financeira e a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, respectivamente.

II – VOTO DO RELATOR

O Tribunal de Contas da União exerce, com indiscutível competência, atribuições de fundamental importância para a manutenção do regime democrático e o exercício da cidadania no Brasil. Extraído da justificativa da proposição dados mais recentes relativos à atuação do órgão:

“Entre os trabalhos conduzidos pelo Tribunal em 2014, o relatório de Consolidação das Fiscalizações de Obras Públicas (Fiscobras2014) - mediante o qual o TCU verifica a aplicação de recursos federais em obras públicas e disponibiliza informações ao Congresso Nacional para subsidiar a aprovação e o acompanhamento da Lei Orçamentária Anual abrangeu a realização de 102 fiscalizações, as quais englobaram 389 empreendimentos e envolveram o montante de R\$ 12,38 bilhões.

Também em 2014, como resultado da análise de processos de contas pelo TCU, 2.650 responsáveis foram condenados ao pagamento de multa ou ao ressarcimento de débito em favor dos cofres públicos, no valor total de R\$ 2,079 bilhões. Ainda em 2014, foram considerados inabilitados 97 responsáveis para

exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e 52 empresas declaradas inidôneas para licitar com a Administração Pública Federal, em razão de fraudes ou mal-uso dos recursos públicos.

Registra-se, também, a atuação célere e preventiva do TCU, por meio da adoção de medidas cautelares que visam a evitar grave lesão ao Erário ou resguardar a eficácia da futura decisão de mérito. Somente no ano de 2014, a adoção dessas medidas contra atos e/ou procedimentos de órgãos ou entidades jurisdicionadas envolveu montante superior a R\$ 19,28 bilhões.

Apurou-se, ainda, que o benefício financeiro total mensurável resultante das ações de controle atingiu, apenas no 2º trimestre de 2015, o montante de R\$ 15.450.735.373,96 - valor 37,06 vezes superior ao custo de funcionamento do TCU no período (R\$ 416.876.877,19).

Esses resultados evidenciam o papel do TCU como impulsionador da racionalização dos gastos públicos e o caracterizam, a par de suas competências constitucionais e legais, como órgão de vanguarda na defesa dos interesses maiores do Erário e da sociedade.”

Sem dúvida, se não contasse com um corpo técnico altamente qualificado a instituição não chegaria a esses resultados. Reproduzindo as palavras do Presidente da instituição, o “*Quadro de Pessoal representa o maior ativo do Tribunal*”.

Evidentemente, não se mantém um quadro de pessoal de tão elevado nível sem que as remunerações pagas sejam compatíveis com a relevância e complexidade das funções e a qualificação dos servidores que as exercem. Assim se justifica a pronta aprovação, por parte deste colegiado, da correção das tabelas proposta no projeto ora relatado.

Resta apreciar as emendas apresentadas.

Com relação à Emenda nº 01, que pretende seja exigido curso superior para ingresso no cargo de Técnico Federal de Controle Externo, entendo que a medida demanda maior aprofundamento junto ao TCU. Para que não se prejudique a tramitação da proposta de reajuste, que alcança a totalidade dos servidores, é recomendável que, por ora, a emenda não seja acolhida.

Quanto às Emendas nº 02 e 03, que tratam, respectivamente, da paridade entre vencimentos, proventos e pensões e dos efeitos financeiros do reajuste, entendo que trazem aperfeiçoamentos ao projeto, seja quanto ao mérito,

seja quanto à técnica legislativa. Apesar do parecer inicial pela aprovação dessas, não havendo acordo por parte da Liderança do Governo com relação a Emenda nº 02 e tendo como agravante ser a última reunião da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço, comissão de mérito, a fim de que os servidores do órgão não fossem prejudicados, apresento complementação de voto no sentido da aprovação do Projeto original com a Emenda de nº03 e rejeição das demais emendas.

Face ao exposto, a complementação de voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.743, de 2015 com aprovação da Emenda nº 03 e rejeição das Emendas nºs 01 e 02.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2015.

Deputado AUREO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.743/2015 e a Emenda 3/15, da CTASP, e rejeitou as Emendas 1/15 e 2/15 da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Roberto Sales, Vicentinho, Adilton Sachetti, Fábio Mitidieri, Jozi Araújo, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Maria Helena, Roney Nemer e Valmir Prascidelli.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CTASP PROJETO DE LEI Nº 2.743/2015

Altera os Anexos III, IV, V e VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras

providências.

Inclua-se novo Art. 3º ao Projeto de Lei nº 2.743, que “Altera os Anexos III, IV, V e VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”, renumerando-se o atual Art. 3º para Art. 4º e alterando-se a sua respectiva redação:

“Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas da União.”

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.”

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO